

DIRECTIVA 2001/92/CE DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2001

que adapta ao progresso técnico a Directiva 92/22/CEE do Conselho relativa às vidraças de segurança e aos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques e a Directiva 70/156/CEE relativa à homologação, dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 70/165/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

A Directiva 92/22/CEE é alterada do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros procederão à homologação CE de vidraças de segurança e de materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques se estiverem em conformidade com as prescrições de fabrico e de ensaio previstas nos anexos.»

(1) A Directiva 92/22/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa às vidraças de segurança e aos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques ⁽³⁾, alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE instituído pela Directiva 70/156/CEE. Por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas são aplicáveis à Directiva 92/22/CEE.

2. No artigo 2.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os pedidos de homologação CE são apresentados a um Estado-Membro pelo fabricante ou seu mandatário. Os Estados-Membros atribuem ao fabricante ou seu mandatário uma marca de homologação CE em conformidade com o modelo previsto no anexo II A, relativa a cada vidraça de segurança e cada material para vidraças dos veículos a motor e seus reboques que homologarem por força do artigo 1.º.»

(2) Para uniformizar a homologação comunitária, é necessário introduzir a ficha de informações prevista na Directiva 70/156/CEE e modificar o certificado de homologação baseado no anexo VI dessa directiva.

3. No artigo 4.º, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

«As autoridades competentes dos Estados-Membros informar-se-ão mutuamente, de acordo com o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, de cada homologação que tiverem concedido, recusado ou retirado em aplicação da presente directiva.»

(3) Os procedimentos de homologação devem, além disso, ser simplificados a fim de manter a alternativa, prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 70/156/CEE, entre determinadas directivas específicas e os regulamentos correspondentes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/NU). Numa primeira fase, convém substituir os requisitos técnicos da Directiva 92/22/CEE pelos requisitos do Regulamento n.º 43 da CEE/NU.

4. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo qualquer veículo a motor destinado a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, que tenha pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h, bem como os seus reboques, com excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.»

(4) As Directivas 92/22/CEE e 70/156/CEE devem ser alteradas em conformidade.

5. Os anexos são alterados do seguinte modo:

a) A lista dos anexos, bem como os anexos I e II, são substituídos pelo texto que figura em anexo da presente directiva.

(5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

b) O apêndice do anexo III é suprimido.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 203 de 10.8.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 129 de 14.5.1992, p. 11.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Julho de 2002, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com as vidraças de segurança e os materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques:

- recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional de um modelo de veículo ou a homologação das vidraças de segurança e dos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques, nem
- proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos ou a venda ou a entrada em serviço de vidraças de segurança e de materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques,

se as vidraças de segurança ou os materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques satisfizerem os requisitos da Directiva 92/22/CEE, alterada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 2002, os Estados-Membros:
— deixam de poder conceder a homologação CE, e
— podem recusar a homologação de âmbito nacional,

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com tipos de vidraça de segurança ou de materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 92/22/CEE, alterada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Julho de 2003, os requisitos da Directiva 92/22/CEE relativos às vidraças de segurança enquanto componentes, tais como resultam da presente directiva, são aplicáveis para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE.

4. Em derrogação ao disposto no n.º 3, os Estados-Membros podem, no que diz respeito às peças sobresselentes, continuar a conceder a homologação CE e a autorizar a venda e a colocação em serviço de vidraças de segurança ou de materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques que sejam conformes com as disposições da Directiva 92/22/CEE com a redacção que tinham antes da entrada em vigor da presente directiva, desde que essas vidraças de segurança ou esses materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques:

- se destinem a veículos já em circulação, e
- satisfaçam os requisitos dessa directiva que eram aplicáveis quando os veículos foram matriculados pela primeira vez.

Artigo 3.º

No anexo I da Directiva 70/156/CEE, é inserido o ponto 9.5.1.5 seguinte:

«9.5.1.5. Equipamento(s) complementar(es) do pára-brisas e suas localizações e breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos.».

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

«LISTA DE ANEXOS

- ANEXO I: Disposições administrativas relativas à homologação CE
- Apêndice 1: Ficha de informações de um tipo de vidraça de segurança
- Apêndice 2: Certificado de homologação CE de um tipo de vidraça de segurança
- Apêndice 3: Ficha de informações de um modelo de veículo
- Apêndice 4: Certificado de homologação CE de um modelo de veículo
- ANEXO II: Domínio de aplicação e definições
- ANEXO II A: Marcas de homologação CE
- Apêndice 1: Exemplos de marcas de homologação
- ANEXO II B: Especificações gerais e especiais, ensaios e requisitos técnicos
- ANEXO III: Veículos: Prescrições de instalação dos pára-brisas e das vidraças que não sejam pára-brisas nos veículos

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À HOMOLOGAÇÃO CE

1. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE UM TIPO DE COMPONENTE
 - 1.1. O pedido de homologação CE, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um tipo de vidraça deve ser apresentado pelo fabricante de vidraças de segurança.
 - 1.2. No apêndice 1 do presente anexo figura um modelo da ficha de informações.
 - 1.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação.
 - 1.3.1. uma quantidade suficiente de provetes ou amostras de vidraças acabadas dos modelos considerados, fixada se necessário com o serviço técnico encarregado dos ensaios.
2. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE DE UM MODELO DE VEÍCULO
 - 2.1. O pedido de homologação CE, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito às suas vidraças de segurança deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.
 - 2.2. No apêndice 3 do presente anexo figura um modelo da ficha de informações.
 - 2.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação:
 - 2.3.1. um veículo representativo do modelo, fixado se necessário com o serviço técnico encarregado dos ensaios.
3. HOMOLOGAÇÃO CE DE UM TIPO DE VIDRAÇA DE SEGURANÇA OU DE UM MODELO DE VEÍCULO
 - 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, o n.º 4, do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
 - 3.2. O modelo do certificado de homologação CE e suas adendas figuram:
 - no apêndice 2 do presente anexo no que diz respeito à aplicação do ponto 1.1,
 - no apêndice 4 do presente anexo no que diz respeito à aplicação do ponto 2.1.
 - 3.3. A cada tipo de vidraça ou modelo de veículo homologado será atribuído um número de homologação de acordo com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-Membro não pode atribuir o mesmo número a outro tipo de vidraça ou modelo de veículo.
4. MODIFICAÇÃO DE TIPOS/MODELOS E ALTERAÇÃO DE HOMOLOGAÇÕES
 - 4.1. No caso de modificações do tipo/modelo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.
5. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
 - 5.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.

Apêndice 1

Ficha de informações n.º ... relativa à homologação CE de vidraças de segurança

Directiva 92/22/CEE alterada pela Directiva 2001/92/CE da Comissão

As informações seguintes, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

0. GENERALIDADES
- 0.1. Marca(s) depositada(s) do fabricante:
- 0.2. Tipo:
- 0.2.1. Eventual denominação comercial:
- 0.3. Meios de identificação do tipo, se indicado na vidraça ⁽¹⁾:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽²⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. Localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) do(s) local(is) de fabrico:
1. PÁRA-BRISAS E OUTRAS VIDRAÇAS
- Desenho(s) suficientemente pormenorizado(s) para permitir a identificação do tipo de dispositivo e que mostre:
- 1.1. *No que diz respeito às vidraças de vidro temperado que não sejam pára-brisas:*
- 1.1.1. a área máxima:
- 1.1.2. O ângulo mais pequeno entre dois lados adjacentes da vidraça:
- 1.1.3. a maior altura de segmento, se for caso disso:
- 1.2. *No que diz respeito aos pára-brisas: um plano à escala 1/1 eventualmente 1/10 para os veículos que não sejam da categoria M1, ou um esquema pormenorizado que mostra:*
- 1.2.1. a posição do pára-brisas em relação ao ponto "R" do banco do condutor, se for caso disso:
- 1.2.2. o ângulo de inclinação do pára-brisas:
- 1.2.3. o ângulo de inclinação do encosto do banco, se aplicável:
- 1.2.4. A posição e a dimensão das zonas nas quais é efectuado o controlo das qualidades ópticas ⁽³⁾:
- 1.2.5. a área planificada do pára-brisas:
- 1.2.6. a altura máxima do segmento do pára-brisas:
- 1.2.7. a curvatura do pára-brisas:
- 1.2.8. fornecer a lista dos modelos de veículos para os quais a homologação é pedida, indicando o nome dos fabricantes dos veículos bem como o modelo e a categoria dos veículos:

⁽¹⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica para este certificado de homologação, tais caracteres devem ser apresentados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo: ABC??123??).

⁽²⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

⁽³⁾ Alguns pára-brisas "envolventes" podem conter montantes fictícios de tejadilho, neste caso estes últimos são marcados por serigrafia.

- 1.3. *No que diz respeito às vidraças duplas:*
- 1.3.1. o tipo de cada uma das vidraças constitutivas:
- 1.3.2. tipo de colagem (orgânica, vidro-vidro ou vidro-metal):
- 1.3.3. a espessura nominal do espaço entre as duas vidraças:
- 1.4. *Material utilizado:*
- 1.4.1. natureza do(s) material(is):
- 1.4.2. coloração do ou dos intercalares:
- 1.4.3. coloração do(s) revestimento(s) plástico(s):
- 1.4.4. coloração do vidro:
- 1.4.5. condutores eléctricos incorporados:
- 1.4.6. faixas de obscurecimento:
- 1.4.7. nome químico do plástico:
- 1.4.8. coloração do plástico:
- 1.4.9. processo de fabrico (plástico):

Apêndice 2

Certificados de homologação CE

MODELO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação ⁽¹⁾
- extensão da homologação ⁽¹⁾
- recusa da homologação ⁽¹⁾
- revogação da homologação ⁽¹⁾

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE.

Número de homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

0.1. Marca(s) depositada(s) do fabricante:

0.2. Modelo/tipo ⁽¹⁾:0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾:0.4. Categoria do veículo ⁽²⁾:

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CEE:

.....

0.8. Morada(s) do(s) local(is) de fabrico:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais: ver adenda

2. Serviço técnico responsável pela execução dos ensaios:

3. Data do relatório de ensaio:

4. Número do relatório de ensaio:

5. Eventuais observações: (ver adenda)

6. Local:

7. Data:

8. Assinatura:

9. Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.⁽²⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda 1 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de pára-brisas no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE alterada pela Directiva 2001/92/CE

PÁRA-BRISAS DE VIDRO LAMINADO

(vulgar, tratado ou revestido de plástico)

1. Informações complementares

1.1. *Características principais*

- Espessura nominal do pára-brisas:
- Número de lâminas de vidro:
- Número de lâminas de intercalares:
- Espessura nominal do(s) intercalar(es):
- Natureza e tipo do(s) intercalar(es):
- Natureza e tipo do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Tratamento especial do vidro (SIM/NÃO):

1.2. *Características secundárias*

- Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro para vidraça):
- Coloração do vidro (incolor/de cor):
- Coloração do intercalar (total/parcial):
- Coloração do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):
- Faixas de obscurecimento incorporadas (SIM/NÃO):
- Coloração do vidro:

5. Observações

.....

.....

.....

5.1. *Peças anexas*: lista dos pára-brisas (ver adenda 7).

Adenda 2 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de pára-brisas no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE alterada pela Directiva 2001/92/CE

PÁRA-BRISAS DE VIDRO-PLÁSTICO

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Categoria de forma:
- Espessura nominal do pára-brisas:
- Espessura nominal do vidro:
- Espessura nominal da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es):
- Número de lâminas de plástico:
- Natureza e tipo da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es):
- Natureza e tipo de lâmina de plástico externa:
- Tratamento especial do vidro (SIM/NÃO):

1.2. Características secundárias

- Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro para vidraça):
- Coloração da(s) lâmina(s) de plástico (total/parcial):
- Coloração do vidro:
- Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):
- Faixas de obscurecimento incorporadas (SIM/NÃO):

5. Observações

.....
.....
.....

5.1. Peças anexas: lista do pára-brisas (ver adenda 7).

Adenda 3 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de vidraça no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

VIDRAÇAS DE VIDRO DE TÊMPERA UNIFORME

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Categoria de forma:
- Natureza da têmpera:
- Categoria de espessura:
- Natureza e tipo do(s) revestimento(s) plástico(s):

1.2. Características secundárias

- Natureza do material (chapa de vidro, chapa de vidro flutuado, vidro para vidraça):
- Coloração do vidro:
- Coloração do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):
- Faixas de obscurecimento incorporadas (SIM/NÃO):

1.3. Critérios homologados

- Maior área (vidro plano):
- Ângulo mais pequeno:
- Maior área planificada (vidro bombeado):
- Maior altura de segmento:

5. Observações

.....

.....

.....

Adenda 4 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de vidraça no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

VIDRAÇAS DE VIDRO LAMINADO, QUE NÃO SEJAM PÁRA-BRISAS

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Categoria de espessura:
- Número de lâminas de vidro:
- Número de lâminas de intercalares:
- Espessura nominal do(s) intercalar(es):
- Natureza e tipo do(s) intercalar(es):
- Espessura do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Natureza e tipo do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Tratamento especial do vidro (SIM/NÃO):

1.2. Características secundárias:

- Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro para vidraça):
- Coloração do intercalar (total/parcial):
- Coloração do vidro:
- Coloração do(s) revestimento(s) plástico(s):
- Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):
- Faixas de obscurecimento incorporadas (SIM/NÃO):

5. Observações

.....
.....
.....

Adenda 5 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de vidraça no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

VIDRAÇAS DE VIDRO-PLÁSTICO, QUE NÃO SEJAM PÁRA-BRISAS

1. Informações complementares

1.1. *Características principais*

- Categoria de espessura do vidro:
- Espessura nominal do elemento de vidro:
- Tratamento especial do vidro (SIM/NÃO):
- Número de lâminas de vidro:
- Espessura nominal da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es):
- Natureza e tipo da(s) lâmina(s) de plástico que desempenha(m) o papel de intercalar(es):
- Natureza e tipo de lâmina de plástico externa:

1.2. *Características secundárias*

- Natureza do material (chapa de vidro polido, chapa de vidro flutuado, vidro para vidraça):
- Coloração do vidro (incolor/de cor):
- Coloração da(s) lâmina(s) de plástico (total/parcial):
- Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):
- Faixas de obscurecimento incorporadas (SIM/NÃO):

5. Observações

.....

.....

.....

Adenda 6 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de vidraça no que diz respeito à Directiva 2001/92/CEE alterada pela Directiva 2001/92/CE

UNIDADES COM VIDRAÇA DUPLA

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Composição das unidades com vidraça dupla (simétrica/dissimétrica):
- Espessura nominal do espaço:
- Método de montagem:
- Tipo de cada vidro:

1.2. Peças anexas

- Uma ficha para as duas vidraças de uma unidade de vidraça dupla simétrica em função do anexo de acordo com o qual essas vidraças são ensaiadas ou homologadas.
- Uma ficha para cada vidraça constituinte de uma unidade de vidraça dupla dissimétrica em função dos anexos de acordo com os quais essas vidraças são ensaiadas ou homologadas.

5. Observações

.....
.....
.....

Adenda 7 ao certificado de homologação CE n.º ...

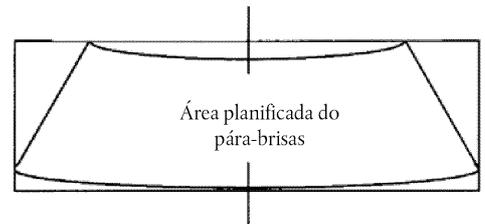
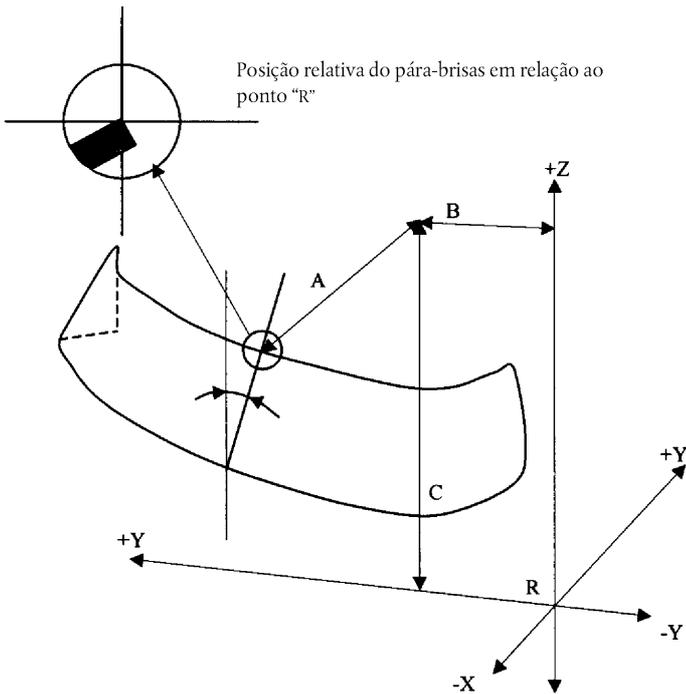
relativo à homologação CE de um tipo de pára-brisas no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

CONTEÚDO DA LISTA DO PÁRA-BRISAS

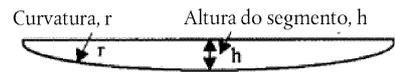
Para cada um dos pára-brisas que são objecto da presente homologação, devem ser fornecidas pelo menos as seguintes informações:

- fabricante do veículo:
- modelo:
- categoria do veículo:
- área planificada (F):
- altura do segmento (h):
- curvatura (r):
- ângulo de instalação (α):
- ângulo do encosto (β):
- coordenadas do ponto R (A,B,C) em relação ao meio do bordo superior do pára-brisas:

Descrição do parâmetro F do pára-brisas



Descrição dos parâmetros r e h do pára-brisas



Adenda 8 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação CE de um tipo de vidraça de plástico rígido no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CEE

VIDRAÇAS DE PLÁSTICO RÍGIDO, QUE NÃO SEJAM PÁRA-BRISAS

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Espessura nominal ⁽¹⁾:
- Forma e dimensões:
- Classe atribuída ao material pelo fabricante:
- Designação química do material:
- Processo de fabrico:
- Coloração:
- Natureza do revestimento superficial:

1.2. Características secundárias

Condutores eléctricos incorporados (SIM/NÃO):

5. Observações

.....
.....
.....

⁽¹⁾ Com uma tolerância de 10 % para as vidraças de plástico extrudadas e, para as outras fabricações, a tolerância é igual (em mm) a $\pm (0,4 \text{ mm} + 0,1 e)$ em que e é igual à espessura nominal em mm.

Adenda 9 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativo à homologação de um tipo de vidraça de plástico flexível no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

VIDRAÇAS DE PLÁSTICO FLEXÍVEL, QUE NÃO SEJAM PÁRA-BRISAS

1. Informações complementares

1.1. Características principais

- Espessura nominal ⁽¹⁾:
- Classe atribuída ao material pelo fabricante:
- Designação química do material:
- Processo de fabrico:
- Coloração:
- Natureza do revestimento superficial:

1.2. Características secundárias

Não intervém nenhuma característica secundária.

5. Observações

.....
.....
.....

⁽¹⁾ Com uma tolerância igual (em mm) a $\pm (0,1 \text{ mm} + 0,1 \text{ e})$ em que e è igual à espessura nominal em mm.

Adenda 10 ao certificado de homologação CE n.º ...

relativa à homologação de um tipo de vidraça dupla de plástico rígido no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

UNIDADES COM VIDRAÇA DUPLA DE PLÁSTICO RÍGIDO

1. Informações complementares

1.1. Características principais

Espessura nominal:

Forma e dimensões:

Classe atribuída ao material pelo fabricante:

Designação química do material:

Processo de fabrico:

Coloração:

Natureza do revestimento superficial:

1.2. Características secundárias

Não intervém nenhuma característica secundária.

5. Observações

.....
.....
.....

Apêndice 3

Ficha de informações n.º ...

no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE em aplicação do anexo I da Directiva 70/156/CEE relativa à homologação de um modelo de veículo

As informações seguintes, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, o fabricante desses elementos electrónicos devem fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES
- 0.1. Marca (depositada) do construtor:
- 0.2. Modelo:
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica⁽²⁾:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do construtor:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:
1. PÁRA-BRISAS E OUTRAS VIDRAÇAS
- Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
9. CARROÇARIA
- 9.1. Estilo da carroçaria:
- 9.5. Pára-brisas e outras vidraças
- 9.5.1. Pára-brisas
- 9.5.1.1. Materiais utilizados:
- 9.5.1.2. Método de montagem:
- 9.5.1.3. Ângulo de inclinação:
- 9.5.1.4. Número(s) de homologação:
- 9.5.1.5. Equipamento(s) complementar(es) do pára-brisas e breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos:
- 9.5.2. Outras vidraças
- 9.5.2.1. Materiais utilizados:
- 9.5.2.2. Número(s) de homologação:
- 9.5.2.3. Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos do mecanismo de elevação das janelas:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser apresentados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo: ABC ? ?123? ?).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

9.5.3. Vidraça do texto de abrir

9.5.3.1. Materiais utilizados:

9.5.3.2. Número(s) de homologação:

9.5.4. Outras vidraças

9.5.4.1. Materiais utilizados:

9.5.4.2. Número(s) de homologação:

Apêndice 4

MODELO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- homologação ⁽¹⁾
- extensão da homologação ⁽¹⁾
- recusa da homologação ⁽¹⁾
- revogação da homologação ⁽¹⁾

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva 92/22/CEE alterada pela Directiva 2001/92/CE.

Número de homologação:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo:
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria ⁽²⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marcação de homologação CE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

- 1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
- 2. Serviço técnico responsável pela execução dos ensaios:
- 3. Data do relatório de ensaio:
- 4. Número do relatório de ensaio:
- 5. Eventuais observações: ver adenda
- 6. Local:
- 7. Data:
- 8. Assinatura:
- 9. Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.⁽²⁾ Conforme definida no anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda ao certificado de homologação CE n.º ...

no que respeita à homologação de um veículo em conformidade com a Directiva 92/22/CEE, alterada pela Directiva 2001/92/CE

1. **Informações adicionais**

1.1. *Descrição do tipo de vidraça utilizado*

1.1.1. para os pára-brisas:

1.1.2. para os vidros laterais:

1.1.3. para os vidros traseiros:

1.1.4. para os tectos de abrir:

1.1.5. para as restantes vidraças:

1.2. *Marca de homologação CE:*

1.2.1. do pára-brisas:

1.2.2. dos vidros laterais:

1.2.3. dos vidros traseiros:

1.2.4. dos tectos de abrir:

1.2.5. das restantes vidraças:

1.3. *Equipamento(s) complementar(es) do pára-brisas e respectiva localização*

1.4. *As disposições de montagem são/não são ⁽¹⁾ respeitadas*

5. **Observações**

.....
.....
.....

—

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO II

DOMÍNIO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES**1. Domínio de aplicação**

A presente directiva aplica-se às vidraças de segurança e aos materiais para vidraças destinados a serem instalados como pára-brisas ou outras vidraças, ou como painéis de separação nos veículos a motor e seus reboques, bem como à respectiva instalação, exceptuando os vidros para dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa e para o quadro de bordo, os vidros especiais que oferecem protecção contra as agressões, os pára-brisas temperados e os pára-brisas destinados a equipar veículos utilizados em meios extremos e tendo em conta uma velocidade de 40 km/hora.

2. Definição

Estes elementos constam do n.º 2 do Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, a última versão adoptada pela Comunidade Europeia.

ANEXO II A

MARCAS DE HOMOLOGAÇÃO CE

1. Todas as vidraças de segurança, incluindo as amostras e provetes apresentados à homologação, devem ostentar a marca de fabrico ou de comércio do fabricante. Esta marca deve ser nitidamente legível, indelével e visível.
 2. Para além dos elementos contidos no ponto 3.3 do anexo I, há símbolos complementares que devem ser apostos em conformidade com o definido no Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, na sua última versão adoptada pela Comunidade Europeia.
-

ANEXO II B

ESPECIFICAÇÕES GERAIS E ESPECIAIS, ENSAIOS E REQUISITOS TÉCNICOS

Com excepção das disposições que dizem respeito aos pára-brisas temperados (não abrangidos pela presente directiva), as disposições relativas às especificações gerais e especiais, aos ensaios e aos requisitos técnicos são definidas pelo Regulamento n.º 43 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, na última versão adoptada pela Comunidade Europeia.»
